



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 1012149
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Consolação/MG
Referência: Pregão SRP 015/2017 - Processo nº 029/2017
Exercício: 2017

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Anderson Fabiano Nogueira Pereira – ME, com pedido de suspensão e posteriormente anulação dos contratos firmados, em face de possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 25/2017, cujo objeto é a contratação direta de serviços de transporte escolar para alunos matriculados nas escolas da rede regular municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil, alunos da Escola Estadual Prof. Francisco Manoel do Nascimento, alunos que frequentam a APAE de Paraisópolis, alunos de cursos superiores em Pouso Alegre e Itajubá e viagens nas áreas de esporte, cultura, saúde e assistência social, realizada pelo Município de Consolação/MG.

Após manifestação desta Coordenadoria, fls. 171/176v, os autos são encaminhados ao Gabinete da Procuradora Sara Meinberg – Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, fl. 178, que registra a existência do instituto de prevenção de acordo com o art. 2º da Resolução MPCMG nº 11, de 18/09/2014, nos seguintes termos:

(...)

4. Verifica-se que o objeto da referida dispensa é o mesmo do Pregão Presencial nº 03/2017, que foi objeto de análise no Processo de Denúncia nº 1.007.401, no qual a Procuradora Maria Cecília Borges exarou parecer, tornando-se preventa para atuar no presente processo.

(...)

Assim, os autos são encaminhados ao Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges que, em manifestação preliminar às fls. 179/181 requereu o aditamento do presente feito bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

O relator, no despacho de fl. 182 determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa e documentos que julgarem pertinentes.

Após serem devidamente citados, fls. 183/186, os responsáveis encaminharam a documentação juntada às fls. 187/216 e dessa forma, os autos são enviados a esta Coordenadoria que passa ao reexame da denúncia em atendimento ao despacho de fl. 182.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA

1) Ausência de caracterização de situação emergencial na contratação de serviços para transporte escolar por dispensa de licitação

No relatório de fls. 172/174v esta Coordenadoria considerou, em síntese, irregular a contratação direta dos serviços de transporte escolar, sem licitação, pelo prazo de 180 dias, uma vez que ocorreu grave afronta à Lei de Licitações e Contratos, portanto, cabe razão ao denunciante quanto à irregularidade deste item.

O Ministério Público de Contas, fl. 181, apontou, em síntese, que configura situação de emergência fabricada pela omissão dos agentes administrativos no dever de planejar e de cumprir as previsões legais e constitucionais.

Os responsáveis, fls. 190/204, apresentaram as seguintes alegações:

(...)

Já nos primeiros dias da nova Administração Municipal de Consolação, fora requerido pela Secretária de Educação do Município de Consolação abertura de Processo Licitatório para Contratação de Empresa de Transporte Escolar (...)

O edital com todas as especificações técnicas para prestação do serviço de transporte escolar fora publicado no site da Prefeitura Municipal de Consolação e em Jornal de Circulação na data de 18/01/2017, sendo a data do certame designada para o dia 31 de janeiro de 2017, em respeito ao prazo de 8 (oito) dias úteis determinado pela Lei Federal 10520. (Processo Licitatório nº 06/2017, Modalidade Pregão Presencial nº 03/2017).

Na data do certame compareceram diversas empresas para participar da concorrência, inclusive a empresa denunciante que já fazia no ano de 2016 todas, repito todas as linhas de transporte escolar no Município, **diga-se de passagem por valores astronômicos, fato este já denunciado ao Ministério Público do Estado de Minas.**

O referido certame acima (sic) fora objeto de recurso quando do Julgamento das Propostas ocorrido frisa-se na data de 31/01/2017, sendo que, pois por força do edital, que no caso tem força normativa, foi aberto prazo de 3 (três) dias para a empresa apresentar seu recurso formal, o que suspendeu o certame, impossibilitando a adjudicação e a homologação (...)

O prazo de recurso se esgotava na data de 03/02/2017, sendo que as aulas da rede Pública Municipal e Estadual e dos cursos superiores voltariam na data de 06/02/2017, ou seja, não se teria tempo hábil para realizar o julgamento do recurso apresentado na licitação (...), antes da volta das aulas, até mesmo porque o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto era até o dia 08 de fevereiro de 2017, o que evidentemente acarretaria prejuízos aos alunos que necessitavam de transporte escolar, (...)

Desde modo, a Secretaria de Educação do Município de Consolação na data de 01 de fevereiro, sabendo da informação de suspensão do certame (...), **requereu de forma fundamentada e nos termos que preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 a realização de forma urgente/urgentíssima, haja vista**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a imprevisibilidade do ocorrido, e a eminência do prejuízo a educação dos alunos e frisa-se a situação emergencial e excepcional do caso, a contratação de empresas especializadas para execução dos serviços acima referido. (fls. 01/04 do Processo de dispensa emergencial já parte integrante dos autos).

(...)

Fora consignado ainda pela comissão permanente de licitação o mapa de apuração da contratação emergencial e o ato de dispensa de licitação de fls.72/73 dos autos do processo de dispensa, onde de forma equivocada constatado pelo sistema a data de 23/01/2017, contudo devidamente corrigido pela chefe de licitações conforme errata no próprio ato, **SENDO QUE DIVERSAMENTE DO APRESENTADO PELO PARECER TÉCNICO DA COORDENADORIA DE FISCALIAÇÃO QUALQUER DOCUMENTO ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CPL EM JANEIRO QUE PLANEJAVA CONTRATAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR POR MEIO DE DISPENSA, SENDO QUE APENAS HOUE UM ERRO MATERIAL DEVIDAMENTE SANADO A TEMPO, FAZENDO A COORDENADORIA VISTAS GROSSAS QUANTO A ERRATA DA CHEFE DE LICITAÇÕES APOSTADO DO DOCUMENTO ACIMA DESCRITO.**

(...)

Por óbvio o Procedimento Licitatório de Dispensa Emergencial foi realizado antes da anulação do Processo Licitatório nº 006/2017, Pregão Presencial nº 003/2017, até porque como já acima dito o prazo recursal apenas terminaria na data de 08/02/2017, e as aulas frisa-se voltariam em 06/02/2017, o que geraria evidente prejuízo aos alunos da cidade.

Na data de 09/02/2017 o Processo Licitatório acima descrito, de forma fundamentada fora anulado pelo pregoeiro da Municipalidade (...)

(...)

A que se mensurar também que o contrato emergencial já fora objeto de rescisão unilateral pela Administração Pública Municipal e os mesmos serviços já são devidamente prestados por meio de licitação, através do Processo Licitatório nº 47/2017, Pregão Presencial nº 034/2017. (Termo Rescisório Anexo).

(...)

(...)

Ademais esta própria Corte de Contas ao analisar caso idêntico ao que se apura, julgou pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento desta, uma vez de igual modo aqui apresentado restou configurada a situação emergencial para a realização de dispensa da contratação de serviços de transportes de alunos, senão vejamos a ementa do Acórdão referente à Denúncia de nº 886388, (...) na data de 29/06/2017, cujo acórdão foi publicado no dia 18/08/2017, ou seja, recentemente (...)

Este próprio Tribunal já admitiu em caso semelhante ao que se apresenta a legalidade e total possibilidade de realização de procedimento de dispensa emergencial para contratação de transporte escolar, portanto, a procedência da denúncia apresentada irá de encontro com o próprio posicionamento deste Tribunal, vez que as denúncias são idênticas e os motivos que se deram para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

utilização do Procedimento de dispensa emergencial são praticamente os mesmos.

(...)

Análise

Embora os responsáveis aleguem que a denúncia é improcedente, com fundamento no Acórdão deste Tribunal, publicado no dia 18/08/2017, referente à Denúncia de nº 886388, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, importante informar que naquele caso concreto houveram especificidades que nortearam a decisão do relator para julgar regular a contratação. Vale citar trechos do referido Acórdão:

(...)

Oportuno, também, ressaltar que a Unidade Técnica, após consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, constatou que, em 13/3/2013, foi realizado o Pregão Presencial nº 01/2013, para a contratação de serviços de transporte escolar, homologado em 5/4/2013, fl. 175. Percebe-se, portanto, que a vigência do contrato emergencial perdurou pelo prazo necessário à conclusão da licitação, e sua celebração se revelou imprescindível diante da urgência na prestação dos serviços de transporte escolar de modo a não prejudicar o atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, porquanto as aulas tiveram início em 4/2/2013, ou seja, antes da sessão inaugural do certame.

Nesse contexto, não vislumbro falta de planejamento da Administração Municipal no caso ora examinado, porquanto o aviso para a realização do Pregão nº 01/2013, foi publicado pela Prefeitura de Guanhães no jornal “Minas Gerais” de 15/1/2013, fl. 16, mas a sessão de abertura do certame teve que ser adiada, em razão de fundamentos relevantes de interesse público. E, à vista da demonstração de que o procedimento adotado pela entidade contratante não violou as disposições contidas no diploma geral de licitação e contratação pública, entendo afastada a irregularidade examinada nestes autos.

(...)

No relatório técnico de fls. 171 a 176, foi constatado que:

“1) Em 31/01/2017 ocorreu a sessão do Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017, cujo objeto, em síntese, trata-se da prestação de serviços escolar, sendo declarados como vencedores as empresas: Pró-Sinalização Monitoramento Ltda., Leonardo Tibúrcio dos Santos – ME e Anísio Benedito da Silva – ME.

2) Em 03/02/2017 a empresa Anderson Fabiano Nogueira Pereira – FI, participante do certame, interpôs recurso administrativo contra a decisão do referido certame, recebido pela Prefeitura em 03/02/2017.

3) Em 07/02/2017 deu entrada neste Tribunal a Denúncia nº 1007401 referente ao Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017 em face de diversas irregularidades no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 4) Em 09/02/2017, o pregoeiro do Município de Consolação/MG após julgar o recurso administrativo o considerou parcialmente procedente e decidiu pela anulação da licitação do Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017.
- 5) A anulação do processo licitatório ocorreu em 09/02/2017, conforme publicação em 21/02/2017 no Jornal do Estado, Pouso Alegre/MG.
- 6) Em 10/02/2017 comunicou-se aos licitantes quanto à decisão de que o processo fora anulado.
- 7) Em 16/05/2017 este Tribunal de Contas, por meio de Acórdão da Primeira Câmara - 13ª Sessão Ordinária, tendo em vista que o certame fora anulado pela Administração, constatou a perda de objeto da denúncia e manifestou-se pela extinção do Processo nº 1.007.401, sem resolução do mérito”.

No caso em exame, informa-se que em consulta realizada no Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, em 24/10/2018, município de Consolação/MG – 2017, em Relatórios/Dispensa/Inexigibilidade em que estão listados os procedimentos licitatórios da referida prefeitura, extrai-se as seguintes informações quanto ao Processo nº 32/2017 – Dispensa nº 001/2017:

Quadro I

Nº do Processo	Data de Abertura	Tipo do Processo	Natureza do Objeto	Contratados/Credenciados	Valor
00032	23/01/2017	1 - Dispensa	2 - Compras e outros serviços	ANISIO BENEDITO DA SILVA / LEONARDO TIBURCIO DOS SANTOS / MORAIS TRANSPORTES	210.119,70
Objeto: contratação de empresa para transporte de estudantes					

Cabe observar que a data de abertura do procedimento acima encontra-se com a data de 23/01/2017 (data anterior à sessão do Pregão Presencial nº 03/2017 – Processo Licitatório nº 06/2017, que ocorreu em 31/01/2017) que confere com as datas constantes dos documentos de fls. 92/95, a saber, Mapa de Apuração e Ato de Dispensa de Licitação.

Embora os responsáveis tenham alegado que (...) **APENAS HOUVE UM ERRO MATERIAL DEVIDAMENTE SANADO A TEMPO, FAZENDO A COORDENADORIA VISTAS GROSSAS QUANTO A ERRATA DA CHEFE DE LICITAÇÕES APOSTADO DO DOCUMENTO ACIMA DESCRITO.** (...), entende-se que não se trata de um erro material, e sim de um erro substancial, de acordo com o artigo “O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório”, de Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos, publicado em maio 9, 2011 por [Portal de Licitações](#):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

(...)

No caso em exame, verifica-se que o Mapa de Apuração, fls. 92/93, embora datado de 01 de fevereiro de 2017 foi elaborado em 23/01/2017, ou seja, antes da homologação do Processo nº 06/2017 – Pregão Presencial nº 03/2017, portanto, trata-se de um erro substancial.

Quanto à alegação de que se trata de uma errata quanto à data dos documentos de fls. 92/95, a saber 23/01/2017, vale apresentar a definição e formatação da errata, disponível em www.normastecnicas.com/abnt/trabalhos-academicos/errata/:

(...)

A errata é a parte do trabalho acadêmico onde o autor faz uma lista dos erros que podem ser encontrados no texto, acompanhados das suas devidas correções. A lista é composta não apenas de palavras escritas erradas, mas também de expressões que ficariam melhores se fossem trocadas por outras. Apesar de ser um elemento pré-textual, é uma das últimas coisas a ser feita, afinal ela só se faz necessária se o trabalho chegar a ser impresso com erros. Ao expor um erro e sua correção, é preciso indicar em que página e parágrafo ele está situado, se possível também localizar a linha. A função da errata é simplesmente melhorar o entendimento do leitor sobre o trabalho acadêmico em questão. Mesmo localizando um erro depois de toda formatação, não é preciso se desesperar, basta acrescentá-lo na errata. Claro que se os erros forem muitos e/ou graves, podem influenciar os avaliadores a darem uma nota menor ao seu trabalho, por isso o melhor mesmo é redobrar o cuidado na revisão.

Formatação da Errata

A errata segue o padrão do texto do trabalho: fonte Arial em tamanho 10 ou Times New Roman em tamanho 12. As margens seguem o padrão da capa. A errata deve ser uma tabela com 4 ou 5 colunas, dependendo dos elementos de localização da palavra ou expressão, e o número de linhas igual ao de palavras que estarão presente na errata mais um para identificação dos itens. A tabela deve ser centralizada e é preciso colocar “Errata” em destaque na página para facilitar a sua identificação. A ordem dos itens não é padronizada, mas é recomendável começar com o erro, depois sua correção e depois a localização. A primeira linha é toda em negrito. Os itens devem ter as seguintes definições: “Onde se lê” para palavra ou expressão errada, “Leia-se” para a correção, e página, linha e paragrafo para os itens de localização. Veja o exemplo abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Onde se lê:	Leia-se:	Página	Parágrafo	Linha
Erata	Errata	10	1	2

(...)

Entende-se que houve apenas uma observação a respeito da data constante do documento de fl. 95 - Consolação-MG, 23 de Janeiro de 2017 (documento impresso em 23/06/2017), fls. 94/95, e não uma errata pelo simples fato de escrever a palavra errata no final do documento.

Entende-se ainda que não se trata de um simples erro pois conforme observação da Chefe de Licitações – Sra. Daiane D. C. da Costa ocorreu um erro no sistema que, no caso em exame, comprometeu todo o procedimento licitatório, uma vez que constam documentos com as datas de 23/01/2017 bem como de 01 de fevereiro de 2017.

Informa-se ainda que o documento juntado à fl. 74 (solicitação à Contadora), expedido pela Chefe do Departamento de Licitação – Sra. Daiane Dias Correa da Costa encontra-se datado de 02 de janeiro de 2017, importante lembrar que a data do certame anulado – Pregão Presencial nº 003/2017, era 31 de janeiro de 2017.

A seguir, apresenta-se os dados dos contratos firmados em decorrência da Dispensa acima que foram pesquisados no SICOM, em Relatórios/Contratos:

Quadro II

Nº Processo Licitatório	Nº do Contrato	Data Ass. Do Contrato	Nome do Contratado	Data de Vigência Inicial	Data de Vigência Final	Quant. De Aditivos / Apostilamentos	Data da Rescisão	Valor Original	Valor Atualizado
000032	46	06/02/2017	ANISIO BENEDITO DA SILVA	06/02/2017	06/08/2017	0 / 0	-	50.225,00	50.225,00
Objeto: contratação de empresa para transporte de estudantes									
000032	48	06/02/2017	MORAIS TRANSPORTES	06/02/2017	06/08/2017	0 / 0	-	95.004,00	95.004,00
Objeto: contratação de empresa para transporte de estudantes									
0032	56	06/02/2017	LEONARDO TIBURCIO DOS SANTOS	06/02/2017	23/08/2017	0 / 0	-	64.890,70	64.890,70
Objeto: contratação de empresa para transporte de estudantes									



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Embora os responsáveis alegam que os contratos acima firmados foram rescindidos em 14/07/2017, fls. 214/216, verifica-se que as datas de vigência final dos contratos de números 46 e 48 tiveram vigência até 06/08/2017 – data final de vigência da referida dispensa, totalizando 180 dias permitido por lei, e neste aspecto a contratação das empresas para realização de serviços de transporte escolar não coaduna com o permissivo legal baseado na URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.

Enquanto o contrato de número 56, firmado com a empresa Leonardo Tibúrcio dos Santos teve a data de vigência até 23/08/2017 ultrapassando os 180 dias em desacordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Os responsáveis informam às fls. 214/216 que os contratos de decorrentes da referida dispensa emergencial foram rescindidos em 14/07/2017, mas verifica-se que os contratos da empresa Anísio Benedito da Silva – Contrato nº 46 e a empresa Moraes Transporte – Contrato nº 48 tiveram os contratos rescindidos em 06/08/2017 (final da vigência da Dispensa nº 32) enquanto que a empresa Leonardo Tibúrcio dos Santos – Contrato nº 81 teve o contrato rescindido em 23/08/2017 (após a data da vigência da Dispensa nº 32).

No tocante a informação apresentada pelos responsáveis de que o Processo Licitatório nº 06/2017 – Pregão Presencial nº 03/2017 (...) *fora objeto de recurso quando do Julgamento das Propostas ocorrido frisa-se na data de 31/01/2017, sendo que, pois por força do edital, que no caso tem força normativa, foi aberto prazo de 3 (três) dias para a empresa apresentar seu recurso formal, o que suspendeu o certame, impossibilitando a adjudicação e a homologação (...)* em consulta realizada no Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, em 24/10/2018, município de Consolação/MG, em Relatórios/Licitação onde estão listados os procedimentos licitatórios da referida prefeitura, extrai-se as seguintes informações quanto ao Processo nº 06/2017 – Pregão Presencial nº 03:

Quadro III

Nº do Processo	Data da homologação	Modalidade	Nº da modalidade	Licitantes vencedores	Desconto em tabela	Valor total licitado
000006 - 2017	31/01/2017	5 - Pregão presencial	3	ANISIO BENEDITO DA SILVA / LEONARDO TIBURCIO DOS SANTOS / PRO SINALIZACAO MONITORAMENTO LTDA	1 - Item	702,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Objeto: prestação de serviço de transporte escolar e atendimento a outras secretarias

O referido processo foi homologado com um valor total licitado de R\$ 702,30, e não consta qualquer informação de que o mesmo tenha sido anulado pela Administração.

Importante informar que não foi localizado neste Relatório o Processo Licitatório nº 47/2017 – Pregão Presencial nº 034/2017 que de acordo com os responsáveis (...) *os mesmos serviços já são devidamente prestados por meio de licitação, através do Processo Licitatório nº 47/2017, Pregão Presencial nº 034/2017 (...)*, sem informação sobre a data da realização da sessão pública do referido pregão.

Entretanto, no referido Relatório foram localizados os procedimentos licitatórios que têm por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, no exercício de 2017:

Quadro IV

Nº do Processo	Data da homologação	Modalidade	Nº da modalidade	Licitantes vencedores	Desconto em tabela	Valor total licitado
000067 - 2017	05/08/2017	5 - Pregão presencial	28	LEONARDO TIBURCIO DOS SANTOS / MORAIS TRANSPORTES	1 - Item	9.860,70
		Objeto:	prestação de serviço de transporte escolar			
000084 - 2017	01/09/2017	5 - Pregão presencial	36	MORAIS TRANSPORTES	1 - Item	95.000,00
		Objeto:	contratação de serviços de transporte escolar e de passageiros gratuito, com Fornecimento de veículos acessível, combustível e mão de obra de um condutor por veículo para alunos de curso superior na cidade de Itajubá.			

Vale observar a empresa Moraes Transportes tornou-se vencedora do Pregão Presencial nº 36 onde a data da homologação foi em 01/09/2017, após a data da vigência da Dispensa nº 32, conforme Quadro II. Já a empresa Leonardo Tibúrcio dos Santos, de acordo com o Quadro II, o contrato oriundo da Dispensa nº 32 teve a sua vigência até 23/08/2017, mas foi vencedor da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 28 – Processo Licitatório nº 67/2017 em 05/08/2017.

A seguir, apresenta-se os contratos decorrentes destes procedimentos licitatórios pesquisados no SICOM em Relatórios/Contratos/Relação de Contratos:

Quadro V

Nº Processo Licitatório	Nº do Contrato	Data Ass. Do Contrato	Nome do Contratado	Data de Vigência Inicial	Data de Vigência Final	Quant. de Aditivos/ Apostilamento	Data de Rescisão	Valor Original	Valor Atualizado
000067	81	05/08/2017	LEONARDO	05/08/2017	05/08/2018	1 / 0	-	290,70	38.760,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

			TIBURCIO DOS SANTOS						
	Objeto: prestação de serviço de transporte escolar								
00067	82	05/08/2017	MORAIS TRANSPORTES	05/08/2017	05/08/2018	0 / 0	-	9.570,00	9.570,00
	Objeto: prestação de serviço de transporte escolar								
00084	104	01/09/2017	MORAIS TRANSPORTES	01/09/2017	31/12/2017	0 / 0	-	95.000,00	95.000,00
	Objeto: contratação de serviços de transporte escolar e de passageiros gratuito, com Fornecimento de veículo acessível, combustível e mão de obra de um condutor por veículo para alunos de curso superior na cidade de Itajubá.								

Observa-se que o Contrato nº 104 da empresa Moraes Transportes o contrato tem a data de vigência inicial de 01/09/2017 (após data da vigência da Dispensa nº 32 – 05/08/2018).

Diante do exposto, verifica-se, que apenas a vigência de dois contratos emergenciais perdurou pelo prazo necessário à conclusão da licitação, sendo que um contrato ultrapassou a vigência do contrato emergencial e ainda que as informações constantes dos autos não conferem com as informações obtidas por meio do SICOM.

Nesse contexto, vislumbra-se falta de planejamento da Administração Municipal no caso ora examinado, embora o procedimento licitatório tenha sido anulado pela Administração e a sessão de abertura do certame teve que ser adiada, em razão de fundamentos relevantes de interesse público.

E, à vista da demonstração de que alguns procedimentos adotados pela entidade contratante violou as disposições contidas no diploma geral de licitação e contratação pública, entendo que permanece a irregularidade examinada nestes autos.

2) Contratação por dispensa cujos valores ultrapassaram R\$ 170.000,00

No relatório de fls. 175/176v esta Coordenadoria apurou irregularidade na contratação por dispensa, conforme contratos de números 10/2017 no valor de R\$ 50.225,00, 11/2017 no valor de R\$ 64.890,70 e 12/2017 no valor de R\$ 94.004,00 totalizaram R\$ 209.119,70 (valores superiores a R\$170.000,00 conforme apontado pela denunciante) gasto em contratações diretas e sucessivas de serviços da mesma natureza (transporte escolar).

O Ministério Público de Contas, fl. 181, apontou, em síntese, que o fracionamento de despesa não é pertinente para a análise do presente caso, uma vez que não se trata de dispensa por valor, art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, não há que se falar em fracionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os responsáveis, fls. 205/207, apresentaram as seguintes alegações:

(...)

Contudo, notório que o entendimento da referida Coordenadoria de Fiscalização é precipitado e não reflete a realizada do Processo de Dispensa, já que o dispositivo utilizado para o caso é o constante do inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e não o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como descrito no parecer.

(...)

Este é inclusive o entendimento da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Cecília Borges, exarado através de sua manifestação preliminar neste,

(...)

(...)

Análise

Esta Coordenadoria, nesta oportunidade, concorda com a manifestação do Ministério Público de Contas e acolhe as alegações dos responsáveis, assim, entende-se que não há irregularidade quanto a este item.

III – DO ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, fl.180, com base na Denúncia nº 1.007.401 e em diversas manifestação, tem entendido que a revogação do certame se trata de uma fuga ao controle uma vez que (...) *não há que se falar em perda de objeto em face da revogação/anulação de certame que se encontra sob análise do Tribunal de Contas. Não há óbice à continuidade da apuração de irregularidades eventualmente cometidas pelos denunciados, pois, como se verifica no presente caso, trata-se de tentativa de fuga à fiscalização do órgão de controle interno. (...)*

E apontou, fls. 180/181, que embora tenha-se a possibilidade de a Administração ter concluído o procedimento licitatório e assinado com as empresas vencedoras dos certames, os autos cumulam-se de irregularidades, e destaca as seguintes irregularidades:

1) Os preços contratados foram baseados nos valores orçados no processo licitatório

À fl. 180v aponta que de acordo com o parecer jurídico, fls. 81/87, bem como na justificativa de preços, fl. 91, os preços contratados foram baseados exclusivamente nos valores orçados no processo licitatório nº 06/2017, cuja aceitabilidade é controversa pois o processo estava sob análise de possível direcionamento e fraude por este Tribunal antes de ser anulado.

Em que pese a relevância dos serviços que estão sendo prestados, verifica-se que os processos de contratação direta não foram devidamente instruídos uma vez que se limitaram à pesquisa de preços do processo licitatório anulado e à justificativa da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os responsáveis, fls. 195/196 e 204 apresentaram as seguintes alegações:

(...)

(...) para realização da dispensa emergencial fora **realizada prévia pesquisa/cotação/propostas de preços**, sendo apresentado as folhas 6/7/8/10/11/12/14/15 e 16 as propostas comerciais de diversas empresas do ramo de transporte escolar, a fim de que a Administração Pública, respeitando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, **contratasse aquele prestador de serviços que oferece melhor condições de preço para o fornecimento/execução dos serviços o que efetivamente ocorreu.**

(...)

Mais em momento algum deixou de realizar cotação de preço, a fim de se apurar se os valores das propostas estavam compatível com o preço médio de mercado, a fim de cumprir com os requisitos do art. 26, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/93, além de cumprir com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

(...)

O parecer jurídico de forma louvável concluiu pela efetiva caracterização da urgência da contratação, sendo que na data de 03/02/2017 fora deliberado pela CPL a contratação dos serviços de forma emergencial, atestando inclusive a referida comissão que os preços apresentados para a referida contratação emergencial eram equivalentes ao preço praticado no mercado, isto obviamente com base nas cotações apresentadas às fls. 6/7/8/10/11/12/14/15 e 16 do Processo Licitatório de Dispensa Emergencial, **que inclusive não são baseados exclusivamente nos valores orçados no processo licitatório nº 06/2017.**

(...)

(...) os preços contratados não foram baseados exclusivamente nos valores orçados no processo licitatório nº 06/2017, Pregão Presencial nº 03/2017, uma vez que foram coletadas propostas de preços para execução dos serviços na modalidade de dispensa emergencial de empresa diversas daquelas participantes do certame acima referido, o que descarta a possibilidade de direcionamento do processo licitatório de dispensa.

(...)

Análise

Quanto a ausência de pesquisa e cotações de preços este Tribunal no processo de Denúncia nº 951.970, relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Nota-se, portanto, que, mesmo na ausência de um procedimento licitatório propriamente dito, é dever da Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Para tanto, é indispensável que se faça prévia cotação de preços, visando a aferir a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado. Isso porque, segundo Marçal Justen Filho, a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade da quantia a ser desembolsada pela Administração Pública, inclusive naquelas decorrentes de processos de dispensa de licitação(...).

A respeito do assunto, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a pesquisa de mercado é obrigatória tanto para que a Administração possa verificar se o preço apresentado na proposta é vantajoso quanto para evitar a ocorrência de superfaturamento, a saber:

(...) a justificativa de preço, comprovando-se os preços de mercado, é exigência de caráter essencial para legitimação das contratações diretas. Através dela, pode-se refrear a coligação maliciosa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação(...).

(...)

No caso em análise, embora os responsáveis afirmem que houve a realização prévia da pesquisa de preços inclusive citandos as folhas que constam as pesquisas e cotações de preços, verifica-se que nas folhas citadas constam as propostas comerciais, de acordo com as rotas, das seguintes empresas, a saber, Leonardo Tibúrcio dos Santos – fl. 06, J Kallas Transportes - EPP – fl. 07, Arnaldo Cristiano Wiliam Santos – fl. 08, Anísio Benedito da Silva – fl. 10, J Kallas Transportes - EPP – fl. 11, M P Locadora de Veículos Ltda. - ME – fl. 12, Joaquim Moreira Moraes – fl. 14, MMC Turismo - Ltda. ME – fl. 15 e J Kallas Transportes - EPP – fl. 15. Portanto, entende-se irregular a ausência de pesquisa e cotações de preços conforme apontado pelo Ministério Público de Contas.

2) Ausência de ações para efetivar as contratações mediante novo procedimento licitatório

Apontou o Ministério Público de Contas, fl.180v, que em que pese o prazo de 180 dias de vigência dos contratos emergências contados a partir da assinatura (6 de fevereiro de 2017), fl. 103/117, conforme Cláusula 11ª dos contratos, não foram identificados, tampouco comprovados quaisquer ações para efetivar as contratações mediante novo procedimento licitatório.

Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item.

Análise

Considerando as irregularidades apontadas no item 1 do tópico II deste relatório ratifica-se a irregularidade quanto à ausência de ações para efetivar as contratações no prazo de 180 dias de vigência dos contratos emergenciais ou mesmo antes do prazo de 180 dias vigência, conforme ocorrido no processo de denúncia nº 886.338 deste Tribunal, portanto, aponta-se como irregular este item.

IV – CONCLUSÃO

Após reexame dos autos, entende-se que o Sr. Maurílio Robson Marques, Prefeito do município de Consolação/MG e o Sr. José Márcio de Assis Pereira – Presidente da Comissão de Licitação podem ser notificados a respeito das irregularidades apontadas neste relatório e que seguem sintetizadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 1) Ausência de caracterização de situação emergencial na contratação de serviços para transporte escolar por dispensa de licitação;
- 2) Os preços contratados foram baseados nos valores orçados no processo licitatório e
- 3) Ausência de ações para efetivar as contratações mediante novo procedimento licitatório.

1ª CFM, em 25 de outubro de 2018.

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6

Processo n.º: 1012149
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Consolação/MG
Referência: Pregão SRP 015/2017 - Processo nº 029/2017
Exercício: 2017

De acordo com o relatório técnico de fls. 218 a 224.

Em cumprimento ao despacho de fl. 182, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 30/10/2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC – 2172-2